



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.248, DE 22 DE ABRIL DE 1.995 ✓

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, com a graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de desenvolvimento e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 2º - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, como órgão deliberativo das ações de desenvolvimento industrial, comercial, serviços e turismo no Município, ao qual compete:

- I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
- II - administrar o Fundo de Desenvolvimento Municipal, instituído na forma do Capítulo III desta Lei, estabelecendo as prioridades na aplicação de seus recursos;
- III - analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
- IV - acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego predeterminada;
- V - avaliar os resultados obtidos;
- VI - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
- VII - delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S.A.;
- VIII - autorizar ao Banco do Brasil S.A., até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;
- IX - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S.A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 0 0 0 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- X - elaborar seu regimento interno;
- XI - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por Conselheiros indicados:

- I - pelo Poder Executivo Municipal;
- II - pelo Poder Legislativo;
- III - por Associações Patronais;
- IV - por Associações de Empregados;
- V - por Cooperativas;
- VI - por Sindicatos;
- VII - por outras entidades representativas da sociedade, que fornecem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.

Art. 4º - O Município será representado pelo Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Tecnologia, a quem cabe a presidência do Conselho.

Parágrafo único - Em caso de ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Tecnologia, será chamado ao exercício da presidência do Conselho o representante da Câmara Municipal.

Art. 5º - Os demais Conselheiros serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na Imprensa Oficial do Município no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo único - Será substituído pelo órgão ou entidade que o indicou, o Conselheiro que, sem motivo justificado, faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 0 0 0 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Art. 8º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, com presença mínima de metade de seus membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

Art. 9º - Os Conselheiros membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o próprio Conselho ou com o Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos Conselheiros presentes;
- II - convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- III - fixar a pauta dos trabalhos;
- IV - submeter à apreciação dos Conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;
- V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
- VI - emitir voto de qualidade, se necessário;
- VII - proclamar o resultado das votações;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
- IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;
- X - efetuar os pagamentos relativos às despesas do Fundo;
- XI - representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 11 - Para atendimento ao disposto nesta Lei e como forma de orientação das ações do Conselho de Desenvolvimento Municipal, será elaborado o Plano de Desenvolvimento Municipal, com a finalidade de:

- I - diagnosticar as potencialidades do Município;
- II - definir prioridades e necessidades da população;
- III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 12 - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo artigo 16 desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DO FUNDO

Art. 13 - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

- I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos Municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- III - tratamento preferencial também às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos para o desenvolvimento do turismo no Município;
- IV - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- V - elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
- VI - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VII - preservação do meio ambiente.

SEÇÃO III

DAS MODALIDADES DE OPERAÇÕES

Art. 14 - O Fundo de Desenvolvimento Municipal praticará as seguintes modalidades de operações:

- I - financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;
- II - financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;
- III - concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. pelos beneficiários.

Parágrafo único - O Fundo não poderá utilizar para financiamentos, valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avales por ele concedidos.

SEÇÃO IV

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 15 - São beneficiários dos recursos do fundo de Desenvolvimento Municipal, microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agro-industrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços, no âmbito do Município.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A. em sua carteira de crédito comercial e industrial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 0 0 0 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V

DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 16- Constituem fontes de recursos do Fundo:

- I - repasse equivalente a 1% (um por cento) do orçamento anual do Município, objetivando cumprir o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II - recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
- III - doações de entidades públicas e/ou privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV - retornos dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo;
- V - rendimentos de aplicações financeiras.

Art. 17 - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores, com especial atenção ao disposto nos incisos II e III, do artigo 14, desta Lei;
- II - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- IV - treinamento e capacitação dos empresários a fim de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal, poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 18 - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S.A.

Art. 19 - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI

DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 20 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

Parágrafo único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 21 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados, por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - até 05 anos para investimento fixo, incluído o período de carência de até 01 ano;

II - até 02 anos para capital de giro associado, incluído o período de carência de até 01 ano.

Art. 22 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 23 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 24 - A atualização monetária será feita com base na Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 25 - As taxas de juros, nessas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer ao limite de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 25 - Os juros, a taxa de administração do agente financeiros de que trata o artigo 31, as comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não serão superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 26 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos, adotados pelo Banco do Brasil S/A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 0 0 0 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 27 - O Fundo de Desenvolvimento Municipal será administrado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada pela Divisão de Contabilidade da Administração Pública Municipal, que registrará todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A., para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal, encaminhando-os ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 29 - O Banco do Brasil S.A., colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal, os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

SEÇÃO IX

DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 30 - Caberá ao Banco do Brasil S.A., mediante a celebração de convênio, a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

- I - gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
- II - examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;
- III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;
- IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;
- V - colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 0 0 0 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- VII - propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;
- VIII - submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do Art. 2º.

Art. 31 - O Banco do Brasil S.A. fará jus à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

§ 1º - A remuneração citada no "Caput" deste artigo será paga mensalmente.

§ 2º - Como parte da remuneração, o Banco fará jus a 50% (cinquenta por cento) da diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

SEÇÃO X

DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 32 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 33 - Decretada a dissolução do Fundo, esse somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 34 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S.A., terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 0 0 0 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 36 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 22 de abril de 1.996.



JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal